SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026215 - RJ (2025/0316595-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIAÇÃO DE TRANSPORTE. DESATIVAÇÃO DE MOTORISTA PARCEIRO. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais proposta por motorista parceiro em face de empresa administradora de plataforma digital de transporte individual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar a legitimidade da rescisão da parceria, a existência de ato ilícito, a abusividade de cláusulas contratuais e eventual violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato, diante da invocação dos arts. 187 e 422 do Código Civil, ou se tais matérias esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ por demandarem interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: aa05cec5-51e4-4895-ac76-e68d89606255

3. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de relação de consumo, pela possibilidade de rescisão unilateral da parceria, pela observância da cláusula 12.1 dos termos de uso e pela ausência de ato ilícito, de modo que a reforma desse entendimento demandaria revolvimento de provas e reinterpretação de cláusulas contratuais.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ e a interpretação de cláusulas contratuais é vedada em recurso especial, à luz da Súmula 5/STJ, o que impede a análise, em sede especial, da alegada abusividade da desativação, da existência de ato ilícito e da violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: aa05cec5-51e4-4895-ac76-e68d89606255

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026215 - RJ (2025/0316595-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIAÇÃO DE TRANSPORTE. DESATIVAÇÃO DE MOTORISTA PARCEIRO. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais proposta por motorista parceiro em face de empresa administradora de plataforma digital de transporte individual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar a legitimidade da rescisão da parceria, a existência de ato ilícito, a abusividade de cláusulas contratuais e eventual violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato, diante da invocação dos arts. 187 e 422 do Código Civil, ou se tais matérias esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ por demandarem interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60050190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: f3b2f53d-ea65-47bd-a811-83d1db58d19a

3. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de relação de consumo, pela possibilidade de rescisão unilateral da parceria, pela observância da cláusula 12.1 dos termos de uso e pela ausência de ato ilícito, de modo que a reforma desse entendimento demandaria revolvimento de provas e reinterpretação de cláusulas contratuais.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ e a interpretação de cláusulas contratuais é vedada em recurso especial, à luz da Súmula 5/STJ, o que impede a análise, em sede especial, da alegada abusividade da desativação, da existência de ato ilícito e da violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE ANTONIO MOREIRA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 482-483, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INJUSTO ROMPIMENTO CONTRATUAL DA PARCERIA PACTUADA ENTRE A PARTE AUTORA (MOTORISTA) E A EMPRESA RÉ (UBER). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. É CERTO QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTABULADA PELAS PARTES SE REVELA DE CARÁTER PRIVADO, SUJEITA À INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL E, PORTANTO, SOB O MANTO DO PRINCÍPIO DA LIVRE PACTUAÇÃO, DA AUTONOMIA PRIVADA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO PODER JUDICIÁRIO. NESSE DIAPASÃO, NÃO SE PODE OBRIGAR A QUALQUER DAS PARTES A MANUTENÇÃO DA AVENÇA, SALIENTANDO-SE A AUTONOMIA DA VONTADE REINANTE NA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS DO DIREITO CIVIL E POSITIVADA NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL, QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ARTIGO 5º, XX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SEGUNDO O QUAL NINGUÉM É OBRIGADO A SE ASSOCIAR OU PERMANECER ASSOCIADO. CUMPRE RESSALTAR QUE A LEI 13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA) ACRESCENTOU AO CÓDIGO CIVIL O ART. 421 -A, QUE DETERMINA A PRESUNÇÃO DE PARIDADE NOS CONTRATOS CIVIS E EMPRESARIAIS, AFIRMANDO QUE A REVISÃO CONTRATUAL SOMENTE OCORRERÁ DE MANEIRA EXCEPCIONAL E LIMITADA. SENDO ASSIM, NOS TERMOS DO CONTRATO DE PARCERIA CELEBRADO ENTRE AS PARTES, A RÉ TEM DIREITO DE EXCLUIR DE SUA PLATAFORMA MOTORISTAS PARCEIROS QUE DESCUMPRAM OS SEUS TERMOS DE SERVIÇOS, COMO OCORREU NO PRESENTE CASO, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOR FOI

Documento eletrônico VDA60050190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: f3b2f53d-ea65-47bd-a811-83d1db58d19a

APONTADO EM PROCESSO JUDICIAL COMO AUTOR DO FATO DE CRIME DE TRÂNSITO. DESTA FORMA, AGINDO O AUTOR EM DESCONFORMIDADE AOS TERMOS DE USO NA CONDUTA DOS SEUS MOTORISTAS PARCEIROS, A PARTE RÉ POSSUI O DIREITO DE DESATIVAR, IMEDIATAMENTE, A RESPECTIVA CONTA, CONFORME CLÁUSULA 12.1 DOS TERMOS DE USO. LOGO, A EMPRESA RÉ UTILIZOU-SE DO PERMISSIVO PACTUADO ENTRE AS PARTES, NÃO HAVENDO QUALQUER IRREGULARIDADE NA SUA CONDUTA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM ATO ILÍCITO (ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL), E, POR CONSEGUINTE, NO DEVER DE REPARAÇÃO (ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL), NÃO FAZENDO JUS O AUTOR A QUALQUER ESPÉCIE DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA PARA QUE SEEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO-SE O AUTOR AO PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ALÉM DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA A ELE CONCEDIDA. ENTEDIMENTO DO E. STJ E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR PELA PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 535-549, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 552-582, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 489 do CPC; arts. 421 e 422 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489 do CPC; inexistência de antecedentes criminais e presunção de inocência; abusividade da desativação do cadastro e necessidade de justa motivação; direito à reativação e à indenização por danos morais e lucros cessantes, com base na Resolução CNJ 121/2010 e no art. 11-B da Lei 13.640/2018.

Contrarrazões apresentadas às fls. 587-600, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 602-612, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 616-626, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 630-638, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 654-659, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 489 do CPC, por haver fundamentação clara e suficiente no acórdão recorrido; b) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 662-672, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, equívoco na aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de matéria eminentemente jurídica (arts. 187 e 422 do CC) e não de reexame de provas ou cláusulas.

Impugnação às fls. 678-683, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60050190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: f3b2f53d-ea65-47bd-a811-83d1db58d19a

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão da agravante para afastar a incidência dos óbices dos enunciados das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, sob a alegação de que a presente controvérsia "não versa sobre o que de fato aconteceu, nem sobre o teor exato de cada cláusula contratual isoladamente, mas sim sobre a subsunção de fatos incontroversos, a desativação do motorista com base em inquérito arquivado e certidão negativa de antecedentes criminais, aos artigos 187 e 422 do Código Civil" (fl. 667, e-STJ).

Nesses pontos, o aresto recorrido (fl. 487, e-STJ):

> Trata-se de ação indenizatória onde a parte autora alega ter sido excluído da plataforma digital Uber de forma indevida, situação que lhe teria causado danos de ordem material e moral, motivo pelo qual postula as respectivas indenizações, além do cumprimento da obrigação de fazer consistente na sua reinclusão nos quadros de parceiros motoristas da referida empresa.
>
> A empresa Uber afirma que, ao proceder com a verificação de segurança que realiza periodicamente, localizou um Termo Circunstanciado vinculado ao CPF do Autor, sob o nº 0006764-51.2020.8.19.0210 referente aos Crimes de Trânsito, no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Tal fato importaria em violação ao seu Código de Conduta, que prevê que qualquer atitude realizada ainda que fora da plataforma que colocar em risco a segurança dos demais usuários será motivo de bloqueio da conta cadastrada. Tal previsão está contida na cláusula 12.1 de seus termos e condições, implicando em desativação da plataforma. *In verbis:*
>
> > 12.1. Os presentes Termos terão início na data em que forem aceitos por Você e permanecerão em vigor até que sejam extintos, por Você ou por nós. Você poderá rescindir os presentes Termos a qualquer momento. A RESCISÃO PODERÁ SER EXERCIDA POR NÓS (i) IMEDIATAMENTE POR DESCUMPRIMENTO DESTES TERMOS, DA POLÍTICA DE DESATIVAÇÃO, OU DO CÓDIGO DE CONDUTA DA UBER, COM A SUA CONSEQUENTE DESATIVAÇÃO DA PLATAFORMA, SEM QUALQUER ÔNUS INDENIZATÓRIO OU AVISO PRÉVIO, E (ii) NOS DEMAIS CASOS, MEDIANTE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO A VOCÊ COM 7 (SETE) DIAS DE ANTECEDÊNCIA.
>
> Assim, cumpre ressaltar que a relação existente entre a plataforma UBER e os motoristas cadastrados não se caracteriza como de consumo.
>
> Nesta linha, o autor é prestador de serviço, utilizando-se da plataforma digital mantida pela empresa ré para desenvolver a sua atividade econômica, atuando esta como intermediadora, facilitando a conexão entre os passageiros e os motoristas cadastrados. A relação jurídica entabulada pelas partes, portanto, se revela de caráter privado, sujeita à incidência do Código Civil e, portanto, sob o manto do princípio da livre pactuação, da autonomia privada e da intervenção mínima do Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA60050190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: f3b2f53d-ea65-47bd-a811-83d1db58d19a

> Nesse diapasão, não se pode obrigar a qualquer das partes a manutenção da avença, salientando-se a autonomia da vontade reinante na teoria geral dos contratos do Direito Civil e positivada no artigo 421 do Código Civil, que possui fundamento constitucional no artigo 5º, XX, da Constituição da República, segundo o qual ninguém é obrigado a se associar ou permanecer associado.

Verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de se perquirir sobre a legitimidade da rescisão, a existência de ato ilícito, a abusividade de cláusulas contratuais e a violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça é uníssono no entendimento de que a pretensão de reexame de provas encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte. Do mesmo modo, a interpretação de cláusulas contratuais é vedada, conforme estabelecido na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO POR CONDUTA CONTRÁRIA AO REGULAMENTO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A Corte de origem asseverou que a empresa recorrida comprovou a regularidade da exclusão do recorrente da plataforma de transporte, com fundamento na demonstração de conduta irregular e na prévia notificação acerca da inadequação da conduta do então motorista parceiro.
>
> 2. A modificação da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, especialmente quanto à regularidade da exclusão do recorrente da plataforma de transporte privado, na qualidade de motorista, em razão da inadequação de sua conduta, exigiria aprofundada análise do acervo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação das cláusulas contratuais e do regulamento do aplicativo, providências incabíveis nesta instância, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.041.453/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LIBERDADE ECONÔMICA. RELAÇÃO PARITÁRIA ENTRE AS PARTES. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.032 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na hipótese dos autos, a discussão se limita a verificar se a exclusão da parte agravante (motorista de plataforma digital) sem notificação prévia ou sem o devido contraditório e ampla defesa poderia se caracterizar como ato danoso apto a gerar responsabilidade da parte agravada.
>
> 2. A relação estabelecida entre as partes é de parceria negocial, e não consumerista ou trabalhista, presumindo-se desse modo paritária e simétrica, sendo regida pelas regras do Direito Civil.

Documento eletrônico VDA60050190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: f3b2f53d-ea65-47bd-a811-83d1db58d19a

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais.

(Súmulas 5 e 7/STJ).

4. A fungibilidade prevista no art. 1.032 do Código de Processo Civil/2015 tem lugar apenas quando o fundamento do acórdão recorrido ostenta cunho exclusivamente constitucional. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp n. 2.421.350/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (...)

A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

(...) 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Inafastável, no caso, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: f3b2f53d-ea65-47bd-a811-83d1db58d19a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.215 / RJ

Número Registro: 2025/0316595-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00154026320218190202 154026320218190202 202524508288

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
	CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
	CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60662019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:56
Código de Controle do Documento: 40a7b03e-dc36-4a42-bc3f-9f7c88d5cd91

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:56
Código de Controle do Documento: 40a7b03e-dc36-4a42-bc3f-9f7c88d5cd91